



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

Autos nº 9000245-13.2016.8.02.0082

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: MAURÍCIO WANDERLEI PINTO MAUX e outro

Demandado: TAM - LINHAS AÉREAS S.A e outro

SENTENÇA

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Alegam os autores que adquiriram passagens aéreas com destino a Las Vegas pelo site da demandada decolar.com, desta feita, embarcaram sem maiores problemas. No entanto, ao chegarem ao destino final a bagagem da demandante Fernanda Barbosa Medeiros Maux Lessa não se encontrava na esteira. Desta feita, procurou informações a respeito do que teria ocorrido e fora orientada a ir para o hotel, que logo mais dentro de 24 horas a mesma lhe seria entregue. Ocorre que, durante todo o tempo que permaneceu em Las Vegas não teve notícias de sua mala e até a presente data a mesma não lhe fora devolvida. Em virtude do relatado, requerem indenização por danos materiais e morais.

Antes de analisar o mérito, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada decolar.com e faço para acolhê-la. Pois bem, a demandada em questão apenas efetuou a intermediação na compra das passagens aéreas entre os demandantes e a companhia aérea TAM. Desta feita, não pode ser penalizada pelo extravio da bagagem da demandante, pois, não participou do evento danoso.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Analisando os autos é possível verificar que o serviço prestado pela demandada TAM LINHAS AÉREAS não foi realizado a contento, pois, não teve o devido dever de cuidado com a bagagem da demandante dando caso ao seu extravio definitivo, haja vista a mesma nunca ter sido localizada.

A relação havida entre a demandante e a demandada TAM LINHAS



Juízo de Direito da 9ª Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jec9@tjal.jus.br

AÉREAS não pode ser pautada no Código Brasileiro de Aeronáutica como aduz na contestação, pois a relação que se vê clara e notoriamente é de consumo, devendo ser aplicado o CDC, em todos os termos que lhe sejam adequados.

Vejamos jurisprudência que trata do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo as disposições restritivas aos direitos do passageiro previstas no Código Brasileiro da Aeronáutica. Em que pese não se desconheça que os equipamentos eletrônicos e valores em espécie devem ser transportados na bagagem de mão, não pode a companhia aérea ser isentada da responsabilidade nos casos em que a bagagem despachada contendo esses objetos é violada ou extraviada, mormente quando não comprovado que o passageiro tenha recebido orientação...

(TJ-RS - AC: 70042249359 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 13/07/2011, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2011)

O §2º, do art. 20, do CDC, dispõe que serviços defeituosos são aqueles que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O desrespeito às normas protetivas enumeradas no Código de Defesa do Consumidor, bem como aos deveres de lealdade, cooperação e zelo com os interesses dos consumidores, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, inculcado no art. 4º, inciso III, daquele diploma legal, foge a esfera da normalidade, trata-se de circunstância que trás ao consumidor aborrecimentos que não são típicos do cotidiano e que atingem seus direitos da personalidade, de sorte que presente se faz o dever de indenizar.

Vejamos Jurisprudência em caso semelhante:



Juízo de Direito da 9ª Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jec9@tjal.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM EM VÔO INTERNACIONAL. 1. Caracterizada a relação de consumo na hipótese, aplica-se o regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há falar em afastamento do dever da demandada de reparar os prejuízos materiais e morais sofridos pelos demandantes, sendo estes últimos in re ipsa, pois restou incontroverso o extravio das bagagens dos autores em vôo internacional realizado pela empresa aérea ré, tendo sido a perda definitiva em relação a um dos demandantes. 3. No que se refere aos danos...

(TJ-RS - AC: 70046181327 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 15/12/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)

Insta esclarecer que apesar de figurarem no polo ativo desta ação a Sr.a Fernanda Barbosa Medeiros Maux Lessa e o Sr. Maurício Wanderlei Pinto Maux, apenas a bagagem daquela fora extraviada. Ou seja, somente ela suportou os danos materiais causado por tal extravio.

Compulsando os autos verifica-se que, em decorrência do extravio da bagagem da demandante, a mesma fora obrigada a realizar a comprar de roupas e de outros itens de ordem pessoal já que se viu totalmente desamparada sem seus pertences e sem nenhuma previsão de tê-los de volta. Como prova de tal fato, junta aos autos diversas notas de compras que foram realizadas pela mesma, totalizando um prejuízo de ordem material no importe de R\$14.028,00 (Quatorze mil reais e vinte e oito centavos), valor este que deve ser imediatamente restituído à demandante.



Juízo de Direito da 9ª Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jec9@tjal.jus.br

Analisado o dano material, passo a análise do dano moral.

Já se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência o paradigma pelo qual só se tem dano moral quando restar configurada lesão à direito da personalidade.

Nesse sentido, Paulo Lobo afirma:

O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais¹.

Assim, não se pode atribuir a qualidade de dano moral a qualquer mero dissabor inerente ao cotidiano das pessoas. É necessário que haja realmente um dano a um bem jurídico relevante, dentre os quais se destacam os direitos da personalidade como a honra e a imagem. Do contrário, o instituto da indenização por dano moral seria banalizado.

É notório que na execução do contrato de prestação de serviços, houve falha, pois a demandante se viu sem seus pertences já que sua mala fora extraviada e nunca fora devolvida a impossibilitando de acessar roupas e objetos de uso pessoal, devendo ser considerada a condição dos eventos que iam participar, onde os seus trajes de gala estavam dentro da mala e considerando também que a demandante usa roupas de tamanho especial, roupas estas que não são encontradas com tanta facilidade. E no caso do dano moral, este deve abarcar também o demandante, esposo da demandante, já que a situação e todo o constrangimento foi vivenciado pelo casal.

Sem sombra de dúvida, o extravio de bagagem acarreta transtornos e aborrecimentos incomensuráveis aos viajantes, que chegam ao destino sem seus

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Dano moral e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445&p=1>> Acesso: 14 de março de 2008.



Juízo de Direito da 9ª Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jec9@tjal.jus.br

pertences e objetos pessoais, em nítida situação de vulnerabilidade.

Vejamos alguns julgados em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. CONSUMIDOR. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM.

1- O alcance, pela companhia ré, ao passageiro autor, de valor relativo a assistência emergencial pelo extravio da bagagem constitui reconhecimento tácito da sua ocorrência. Descabimento da alegação de falta de prova, nos autos, quanto ao seu efetivo extravio.

2- O extravio definitivo de bagagem desborda da esfera do mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, porque constitui causa de configuração de dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório por dano moral mantido em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70034741405, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/09/2015).

Verificado que o dever de indenizar se faz presente, resta agora arbitrar o valor de seu *quantum* que deve se coadunar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com as circunstâncias do caso contrato, já analisadas, a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para cada parte é proporcional e razoável o suficiente para garantir a compensação pelos transtornos de ordem moral sofridos pelos demandantes.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, e condeno TAM LINHAS AÉREAS S.A_ a pagar à demandante a importância de R\$14.028,00 (Quatorze mil reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação; e aos demandantes a importância de R\$3.000,00 (Três mil reais) para cada um a título de compensação pelos danos morais suportados, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC



Juízo de Direito da 9ª Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999, Maceió-AL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

a partir da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55, da lei 9099/95).

P.R.I

Cumpra-se.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

Adriana Carla Feitosa Martins
Juiza de Direito